



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 3.224, DE 3 DE MAIO DE 2011

**REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS
PROFISSIONAIS EM ENTREGA DE TRANSPORTE
REMUNERADO DE MERCADORIAS E EM SERVIÇO
COMUNITÁRIO DE RUA, E “MOTOBOYS”, COM O USO
DE MOTOCICLETA E MOTONETA – MOTO-FRETE,
DISPÕE SOBRE REGRAS DE SEGURANÇA E
ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA A REGULAÇÃO
DESTE SERVIÇO.**

A Câmara Municipal de Muzambinho decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em entrega e transporte remunerado de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta e motoneta – moto-frete -, dispõe sobre regras de segurança e estabelece regras gerais para a regulação deste serviço, nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitações na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- IV – usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, em conformidade com o CONTRAN.
- V – identificação da motocicleta utilizada em serviço;
- VI – estar inscrito junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito municipal;
- VII – apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Muzambinho, renovável a cada ano;
- VI – possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade, ou a permissão emitida pelo órgão ou entidade de trânsito municipal.

Art. 3º Será admitido um auxiliar para cada motocicleta ou similar, desde que previamente cadastrado no órgão ou entidade executiva de trânsito municipal, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo único. A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

Art. 4º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com capacidade do veículo;
- II – propaganda comercial com sistema de som acoplado à motocicleta;
- III – prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º As motocicletas e motonetas destinadas às atividades previstas nesta lei somente poderão circular nas vias públicas com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito municipal, exigindo-se para tanto:

- I – registro como veículo da categoria de aluguel;
- II – instalações de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- IV – inspeção semestral para verificações dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- V – contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
- VI - ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas;
- VII – documento da autoridade competente, nos casos de motocicletas ou motonetas acopladas com sistema de som, com relação ao volume audível;
- VIII - possuir emplacamento no município de Muzambinho.

§ 1º A instalação e incorporação de dispositivos para transporte de cargas e de sistema de som deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN, em especial da lei nº 002/94 de 17 de maio de 1994 em seus artigos 40 e 41.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata essa Lei, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

§ 3º Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso V passará a ser de 05 (cinco) anos.

§4º Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 5º No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviços com profissionais mencionados no art.1º é responsável por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, previstas nos arts. 2º e 4º desta Lei, respectivamente.

Art. 7º Constitui infração a esta lei:

- I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor inabilitado legalmente.
- II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo ou empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se a sanção relativa à segurança do trabalho previsto no art. 201 de consolidação das Leis do trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Parágrafo único. As infrações a que se refere este artigo serão lavradas pelo Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal, ou mediante a celebração de convênios.

Art. 9º A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município ou pelo Executivo Municipal;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa.

Art. 10. A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 05 UFM, além do instituído no anexo I da Lei Complementar nº. 004/94, de 23 de dezembro de 1994, e será inscrita em dívida ativa, caso não seja paga no prazo regulamentar.

Art. 11. A reincidência da infração dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único - No caso de mais de uma reincidência, a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 12. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e seu regulamento;
- II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo seguinte;
- III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade.

Art. 13. A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 14. Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do § 4º do art. 5º.

§ 1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de até 05 (cinco) UFMs.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 15. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, sendo entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 16. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou,

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome de infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI - o endereço das testemunhas.

§ 1º A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Art. 17. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao responsável pelo órgão ou entidade gestora do trânsito municipal de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de (05) cinco dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 18. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Art. 19. A cobrança do serviço prestado pela empresa ou prestador de serviço será realizada por comum acordo entre as partes, sendo livre a negociação.

Art. 20. Os condutores que atuarem na prestação de serviços autorizados por esta Lei, assim como os veículos permissionários empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de 365 dias de sua publicação.

Art. 21. No prazo máximo de 60 (sessenta dias) da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 3 de maio de 2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação da Lei n.º 3.224, de 3 de maio de 2011.

Sérgio Arlindo Ceravolo Paoliello
Prefeito Municipal

Antônio Márcio dos Reis
Chefe de Gabinete.